



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040994-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante CLINEU BOTECA, são agravados MARCOS ANTÔNIO DIAS e BUSCAKI BEBIDAS E CHURRASCO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41260.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040994-65.2025.8.26.0000 – JABOTICABAL

AGRAVANTE: CLINEU BOTEGA

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DIAS e outra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento do pedido de penhora de percentual de rendimentos do coexecutado agravado. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família, o que não restou demonstrado nos autos. Falta de comprovação de que a constrição não afetaria o mínimo existencial do devedor. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 548/549 do processo monitorio nº 1004427-67.2016.8.26.0291, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de penhora de percentual dos rendimentos do devedor para a satisfação da execução.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que é possível a penhora de 15% do salário líquido do coexecutado Marcos Antonio para a quitação da dívida, conforme entendimento do C. STJ. Afirma que ficará resguardada a dignidade do devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos de dois salários mínimos mensais. Prossegue insurgindo-se contra a r. decisão e ao final pede o provimento do recurso.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que ***“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”***. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

No caso, verifica-se que a renda líquida do coexecutado Marcos Antonio Dias é de aproximadamente dois salários mínimos por mês, em decorrência de seu salário na função de vigia, conforme documentos de fls. 352 e seguintes dos autos de origem.

Em que pese a relevância dos argumentos do exequente agravante, que sugerem a possibilidade de penhora de quinze por cento dos rendimentos do devedor, não foi demonstrada, de forma concreta, a

viabilidade da penhora no presente caso. Não há evidências adequadas para demonstrar que a constrição do percentual proposto não afetaria o mínimo existencial do executado.

Ademais, a renda mensal do executado demonstrada nos autos, correspondente a aproximadamente dois salários-mínimos, não permite, a princípio, a constrição pleiteada, em razão do valor dos rendimentos do devedor não ser vultoso. As máximas de experiência mostram que eventual constrição dessa renda causará comprometimento da manutenção da própria subsistência e de sua família, notadamente no percentual pretendido.

Registre-se que a parte exequente não comprovou que a parte executada tem vida abastada com abundância de recursos financeiros. A conclusão é a de que a constrição de percentual sobre os rendimentos demonstrados do devedor violaria a sua dignidade e de sua família. Frise-se que não foi demonstrado nos autos que o devedor tem outras rendas, além de seu salário de vigia.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR